

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1341

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1341
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente. Estrada Coronel Pedro Correia, 200 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.515/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Estrada Coronel Pedro Correia, em frente ao nº 200, no bairro Jacarepaguá.

Art. 2º - Registrar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Encerrar o processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº: E-12/020.515/2012
Data de autuação: 27/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Estrada Coronel Pedro Correia, 200 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro.

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da Comunicação Interna CAENE nº 195/12, tendo em vista o recebimento do FAX CEG/AGENERSA nº 035/2012.

O Informe de Acidente/Incidente, acostado aos autos à fl. 07, informa que:

- às 15h30min foi recebida pela Concessionária a ocorrência nº 029605/2012 de ERT - Escapamento de Rua Causado por Terceiros, na Estrada Coronel Pedro Correia, em frente ao número 200 no Bairro Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, informada pelo Sr. Azevedo (Sargento do CBMERJ);
- às 15h40min a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira da Empresa Andrade Gutierrez, a serviço da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, executava escavação quando avariou rede de gás natural, média pressão de PE 90mm, provocando escapamento;
- às 15h45min foi pinçado o tubo, sanando o escapamento;
- às 18h00min foi concluído o reparo e restabelecida a pressão de fornecimento para o trecho;
- foram afetados os condomínios localizados nas Ruas Jaime Poggi nº 99 e Leonardo Villas Boas nº 245, perfazendo um total de 276 clientes.

Parecer da CAENE, à fl. 08, relatando que "a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (anexo II - Parte 2) (...). O Informe de Acidente/Incidente resumido, foi enviado dentro do prazo (NT-500-BRA)." E, ao final, concluiu que "não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto à responsável pelo acidente ocorrido."

Na Reunião Interna realizada em 13 de setembro de 2012, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Através da carta DIJUR-E-1880/12, a Concessionária ressaltou que a ocorrência se deu por avaria provocada por uma retro-escavadeira da Empresa Andrade Gutierrez

a serviço da Prefeitura. Esclareceu que já contatou os responsáveis, visando obter o ressarcimento, juntando cópias das correspondências enviadas, e acrescentou que não acionará o seguro, nem o Judiciário, por ser baixo o montante em questão, além de que não formulará pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão. Ao final, requereu o arquivamento do processo.

A Procuradoria desta AGENERSA apresentou parecer, às fls. 19/20, em que verificou a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do evento em referência por ter sido constatado que o dano foi causado por terceiro e ressaltou a necessidade de observância da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 029/2012 de 8 de abril de 2012, com referência ao que está disposto nos arts. 3º e 1º.

Em razões finais, a Concessionária relatou, brevemente, os fatos e reiterou as informações prestadas anteriormente. Ressaltou os pareceres da CAENE e da Procuradoria que corroboram com a tese de que não há culpabilidade da Concessionária no evento.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.515/2012
Data de autuação: 27/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Estrada Coronel Pedro Correia, 200 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

VOTO

Trata-se da análise de processo regulatório instaurado através da Comunicação Interna CAENE nº 195/2012, tendo em vista o recebimento do FAX CEG/AGENERSA nº 035/2012, informando o escapamento de rua de gás ocorrido na Estrada Coronel Pedro Correia, em frente ao nº 200, no bairro Jacarepaguá. O acidente/incidente se deu em decorrência de avaria em tubulação causada por retroescavadeira da Empresa Andrade Gutierrez que atuava a serviço da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, destacou o atendimento dos prazos contratuais descritos no Anexo II - Parte 2, bem como do envio tempestivo do Informe de Acidente/Incidente resumido pela Concessionária, concluindo que não há culpabilidade da CEG pelo evento, devendo a mesma buscar ressarcimento junto aos responsáveis pelo fato. A este entendimento, se filia a Procuradoria desta AGENERSA.

A Concessionária manifestou-se, por meio das correspondências DIJUR-E-1880/12 e 1937/12, informando que envidou esforços para obter ressarcimento, juntando prova de tal aos autos, que não acionará o seguro e nem o Judiciário e que não haverá pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão.

Conforme se depreende da análise dos autos, restou constatado que o dano foi decorrente de conduta de terceiro que não possuía qualquer relação com a Concessionária. Assim, houve quebra do nexos causal, caracterizando hipótese de "excludente de responsabilidade" razão pela qual a CEG não deve ser penalizada pelo fato.

Ressalto que esta Agência possui entendimento firmado na Instrução Normativa CODIR 009/2010, em seu Enunciado nº 4¹, que, em casos deste tipo, onde o incidente

¹ Instrução Normativa CODIR 009 de 2010

Enunciado nº 4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexos causal, isentando as

na rede de distribuição é causado por terceiros, não há responsabilidade da Concessionária, bem como que as despesas gastas com o reparo não ensejam reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Estrada Coronel Pedro Correia, em frente ao nº 200, no bairro Jacarepaguá;
- registrar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- encerrar o processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº**DE 31 DE OUTUBRO DE 2012****CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente - Estrada
Coronel Pedro Correia, 200 - Jacarepaguá - Rio de
Janeiro.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.515/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

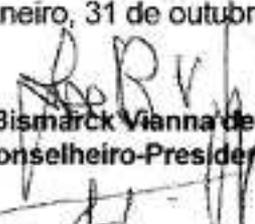
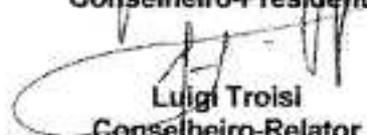
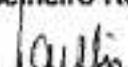
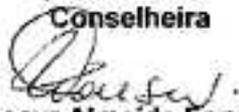
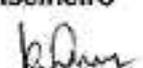
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Estrada Coronel Pedro Correia, em frente ao nº 200, no bairro Jacarepaguá;

Art. 2º - Registrar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Encerrar o processo;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Luigi Troisi
Conselheiro-Relator
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro